

Assunto: Recurso Administrativo no pregão presencial nº 012/2018

DECISÃO

Durante a sessão de julgamento das propostas e habilitação da licitante vencedora do certame aberto pelo edital nº 012/2018, ocorrido no dia 1º de março de 2018, as empresas Star Transportes e Turismo EIRELI-ME e Única Prestadora EIRELI-ME, alegaram, respectivamente, que o preço ofertado pela licitante vencedora é inexequível e que a proposta do vencedor não atende o item 4 alínea b do edital.

Consignado em ata a intenção de recorrer, foi aberto o prazo para apresentação das razões.

A licitante Star Transportes e Turismo EIRELI-ME apresentou suas razões no dia 5 de março de 2018, sinteticamente alegando apenas que o preço ofertado pela empresa vencedora, no valor de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), é inexequível, pois, corresponde apenas a 71,05% do valor orçado pelo Município, bem como não teria apresentado o pendrive exigido no item 6.2.

Entretanto, a recorrente não juntou qualquer prova do alegado.

A licitante Única Prestadora EIRELI-ME apresentou suas razões também no dia 5 de março de 2018, em síntese alegou que a licitante vencedora não cumpriu os requisitos dos itens 5.1.b e 7.2.d, pois, não apresentou em sua proposta de preços a marca e o modelo do veículo a ser utilizado no transporte universitário, bem como o contrato de comodato firmado entre o licitante e a Cooperativa dos Transportadores de Passageiros do Estado de Goiás não apresenta firma reconhecida.

Contrarrazões juntada tempestivamente.

É o sucinto relatório.

Pontos

Em relação ao suposto preço inexequível assim trata a lei nº 8.666, de 1993:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”

Nota-se que a lei não define percentual para prestação de serviços que não sejam de engenharia, contudo, utilizaremos os mesmos percentuais como referência.

O preço médio da cotação inicial do Município é de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por quilômetro rodado, valor limite para propostas, conforme item 6.2.1.a do edital.

Depois de recebidas as propostas de preços dos licitantes o menor valor foi de R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos), apresentado pela empresa Única e o maior de R\$ 3,41 (três reais e quarenta e um centavos), apresentado pela empresa Star.

A média aritmética das propostas foi de R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos), logo, 70% deste valor corresponde a R\$ 2,21 (dois reais e vinte e um centavos).

Portanto, utilizando como parâmetro os percentuais definidos para obras e serviços de engenharia, o valor somente seria inexecutável se estivesse abaixo de R\$ 2,21 (dois reais e vinte e um centavos), o que não ocorreu, haja vista que a menor proposta de preços ficou em R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos).

Oportuno salientar que somente as licitantes Trans Morais e R M Jaime Transporte e Turismo promoveram lances, sendo a menor proposta desta R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos).

Desta forma o preço ofertado pela licitante vencedora, Trans Morais, que é de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), bem como da licitante classificada em segundo lugar, R M Jaime Transporte e Turismo, se mostram plenamente exequíveis.

Quanto as alegações da recorrente Única Prestadora EIRELI-ME, melhor sorte não lhe assiste em relação ao item 5.1.b, senão vejamos.

Assim dispõe o item 5.1.b:

“5.1...

...

b) conter especificações do objeto de forma clara, descrevendo detalhadamente as características do serviço ofertado, preço unitário e valor do item licitado.”

Como se extrair da leitura do dispositivo colacionado, não há exigência de indicação de marca e modelo do veículo que prestará o serviço, vez que na fase de habilitação será exigido a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, onde o mesmo é plenamente identificado.

Já o item 7.2.d:

“7.2...

...

d) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, para cada veículo; não estando o mesmo no nome do licitante deverá ser apresentado cópia autenticada do contrato de locação ou arrendamento ou do DUT, com firmas reconhecidas;”

Em análise aos contratos juntados pela licitante vencedora, Trans Moraes Ltda., nota-se que há um contrato de comodato do proprietário do ônibus, Sr. Leandro Pereira Braga, para a Cooperativa dos Transportadores de Passageiros do Estado de Goiás – UNITRANS, datado de 26 de janeiro de 2018, com prazo indeterminado de validade, o referido contrato está registrado no 2º Tabelionato, entretanto, não possui as firmas reconhecidas.

Também foi juntado cópia de um contrato de prestação de serviços datado de 1º de fevereiro de 2018, firmado entre o Sr. Leandro Pereira Braga, proprietário do veículo, e a empresa Trans Moraes Ltda, tendo como objeto o transporte de alunos entre Alexânia e Anápolis, com firmas reconhecidas.

Ainda foi juntado cópia de um contrato de prestação de serviços onde a Trans Moraes contrata a UNITRANS para efetivar o transporte de alunos entre Alexânia e Anápolis, sendo que este apresenta firmas reconhecidas.

Ressalta-se que em todos os contratos o veículo é o mesmo, sendo ônibus M.Benz o 400, placa LAU-1451.

Portanto, verifica-se inexistir a comprovação da posse do veículo nos termo do item 7.2.d do edital, vez que não foi apresentado contrato de locação ou arrendamento do veículo entre o proprietário e a empresa licitante.

Logo, razão assiste ao recorrente.

Ante ao exposto, conheço dos recursos pois próprios e tempestivos, desacolho o recurso da licitante Star Transportes e Turismo EIRELI-ME, já que não ficou demonstrado que o preço ofertado seja inexequível, acolho parcialmente o recurso da licitante Única Prestadora EIRELI-ME, vez que a licitante que apresentou o menor preço não cumpriu as exigências contidas no 7.2.d do edital.

Portanto, reconsidero a decisão de habilitação da empresa Trans Moraes Ltda., declarando a mesma inabilitada, ante ao descumprimento do item 7.2.d do edital, por deixar de apresentar documento de locação ou arrendamento do veículo.

Alexânia, 13 de março de 2018.



KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO DOS SANTOS
Pregoeira